

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível**

Processo nº: 5121938-23.2022.8.09.0051**Parte Autora: -----****Parte Ré: Apple Computer Brasil Ltda****Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível**

PROJETO DE SENTENÇA

----- ingressou com a presente Ação de Indenização em desfavor de **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**, partes qualificadas.

Deixo de proceder o relatório do presente feito, em respeito aos princípios instituídos no art. 2º da Lei 9.099/95, considerando o art. 38 do mesmo ordenamento jurídico, que permitiu a sua supressão.

Decido.

De início, observo que a parte promovida, mesmo regularmente citada e intimada (evento 08), não acostou tempestivamente sua peça de defesa, consoante certidão emitida no evento – 28. Assim, inevitável o reconhecimento da ocorrência da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

No entanto, ressalto que a presunção de veracidade gerada pelos efeitos da revelia não é absoluta. Assim, considerando que a presunção decorrente de lei é apenas relativa, não importando em automático julgamento de procedência do pedido inicial, necessária a devida análise dos fatos que adornam o presente feito, de forma a verificar se os elementos cognitivos não apontam para conclusão diversa da pretensão autoral.

Verifico ainda que a empresa promovida apresentou contestação no evento 27, a qual, apesar de intempestiva, deve ser apreciada como uma peça de caráter informativo, não tendo a mesma o condão de afastar os efeitos da revelia. Ademais, o art. 346, § único, do Código de Processo Civil garante ao réu revelar a faculdade de intervir no processo a qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Prosseguindo, observa-se que os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

A presente ação versa sobre relação de consumo que deve ser analisada sob o foco do Código de Defesa do Consumidor.

Dentre os princípios gerais que governam o Código de Defesa do Consumidor encontra-se o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, inciso I). É um conceito que expressa uma situação comparativa, na qual um dos integrantes da relação jurídica é hipossuficiente em relação à outra. Por meio deste princípio, o sistema jurídico reconhece a qualidade do sujeito mais vulnerável na relação de consumo.

Pois bem.

Em síntese, a autora afirma que adquiriu um aparelho celular iPhone, todavia, ao recebê-lo, verificou a inexistência de item essencial ao funcionamento do aparelho, qual seja, a caixa de carregador e também não vem com fones.

No evento – 27, a ré alega que a medida visa reduzir impactos ambientais advindos da fabricação de carregadores, tal como emissão de carbono, bem como que houve informação prévia acerca da ausência do fornecimento do acessório.

Alegou, ainda, que o cabo que acompanha o celular, qual seja “USB-C” tem recarga mais rápida e é compatível com adaptadores de energia USB-C e portas de computador, bem como que a saída padrão USB-C não é exclusiva dos acessórios fabricados pela APPLE, havendo, ainda, a opção de adquirir adaptadores de entrada USB-A.

Quanto aos fones de ouvido, observo que restou clara a informação constante na caixa do aparelho celular, noticiando a ausência do acessório, desincumbindo-se a ré do ônus de informar claramente o consumidor. De outro lado, não se verifica a imprescindibilidade do fone de ouvido para funcionamento do aparelho celular, razão pela qual é de rigor o não acolhimento do pedido nesse ponto.

Quanto ao adaptador do carregador, entretanto, restou incontroverso nos autos que o referido bico carregador do aparelho celular tem designer diferenciado, qual seja USB-C, de forma que não é possível a utilização de uma entrada de USB qualquer, para que seja feito o carregamento do referido telefone celular.

Desta forma, ao retirar o referido acessório, que é imprescindível ao normal funcionamento do produto principal, a ré incidiu na prática de venda casada por dissimulação, já que, de forma implícita e indireta, obriga o consumidor a adquirir um segundo produto de sua fabricação exclusiva, sem o qual o produto principal não se presta ao fim a que se destina.

Trata-se a venda casada por dissimulação ou “às avessas”, de prática comercial abusiva e ilegal, atentando contra o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a relação entre as partes é de consumo, porquanto autora e ré enquadram-se, respectivamente, nos conceitos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor visa proteger a parte mais fraca da relação contratual, assegurando-a contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços.

É direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso V, primeira parte, do diploma legal em comento, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

Na mesma linha, o artigo 39, inciso I, da Lei Consumerista, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Digno de nota que a alegação da ré acerca da diversidade de valores e marcas de adaptadores no mercado, implicaria que o consumidor utilizasse carregadores de outras marcas “não originais”, ensejando a perda da garantia do produto, em caso de dano proveniente de utilização de carregador análogo ao seu, mas “não original”.

Também não comporta cabimento a alegação de que tal medida busca diminuir os impactos ambientais, pois, a toda evidência, a requerida continua a fabricar tal acessório imprescindível, porém agora o vende separadamente.

Como é sabido, é prevista na Constituição Federal de 1988 a reparabilidade dos prejuízos morais ou imateriais. São protegidos, portanto, constitucionalmente os direitos da personalidade humana, representados fundamentalmente por valores como a honra, liberdade, recato, imagem, incolumidade física e o nome, que, em síntese, podem ser agrupados na moral intrínseca e exclusiva dos seres humanos.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa aos interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto do seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse, gerando, conseqüentemente, o direito de ser indenizado.

Portanto, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

O conhecido jurista **Carlos Roberto Gonçalves**, ao conceituar o dano moral assevera que:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359).

No caso, o abalo do equilíbrio psíquico da autora ficou caracterizado pela quebra da expectativa legítima de adquirir um celular juntamente com acessório imprescindível à utilização do bem, ainda mais de uma empresa de grande porte como a ré, ficando a autora impossibilitada de utilizar o celular, item imprescindível nos dias atuais, o que, a toda evidência, extrapola mero aborrecimento cotidiano.

Sobre o tema, cito precedente jurisprudencial da Egrégia 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. VENDA DE APARELHO DE CELULAR SEM O CARREGADOR COMPATÍVEL QUE VIABILIZA O USO DO APARELHO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENTREGA DE CARREGADOR DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso é próprio, tempestivo e foi devidamente preparado, razão pela qual dele conheço. 2. **Trata-se de Recurso pugnando pela reforma da sentença prolatada pelo Juiz de Direito Dr. Murilo Vieira de Faria em evento n. 41, julgando procedente para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês desde a citação além de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento, e ainda determinar a entrega sem custo de um carregador compatível com o modelo adquirido pelo consumidor em dez dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$10.000,00.** 2. Cumpre observar que a matéria discutida constitui relação de consumo. Sabe-se que a inversão do ônus da prova é uma faculdade do Juiz que deve formar a sua convicção da necessidade da medida baseado nas argumentações trazidas no bojo da peça inicial, bem como na verossimilhança das alegações e na hipossuficiência material da parte requerente frente a circunstâncias da demanda que está em juízo. Com isso, analisando com acuidade os presentes autos, verifico a presença de tais requisitos devido à hipossuficiência do consumidor, diante disso, faz-se necessário a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). 3. Destaco ainda o artigo 6º, inciso VI, do referido Código que prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. 4. Alega o autor que em 20/03/2021 adquiriu um telefone IPHONE 11, 128 GB, branco, pelo valor de R\$4.299,00, no entanto, o celular adquirido não veio acompanhado de carregador, embora seja item obrigatório para funcionamento do aparelho. Por outro lado, aponta a empresa recorrente recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sentido diverso da sentença de primeiro grau, ademais, destaca que o adaptador de energia e fone de ouvido foram removidos a fim de atingir a meta de impacto climático zero em todos os seus produtos e na cadeia de suprimentos até 2030. Argumenta que inexistente prática abusiva ou venda casada na ausência do adaptador de tomada, pois, não se trata de acessório

essencial, além disso o consumidor poderia escolher de forma livre qual adaptador preferisse já que a utilização de acessórios fabricados por terceiros não prejudicam a garantia do aparelho. 5. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pela parte Recorrente, não podendo ser transferido a terceiros. 6. Apesar de a parte recorrente apontar ausência de ineditismo no ato de não fornecimento do adaptador para carregar celular, ou ainda apresentar diversos julgados em seu favor pelo país, diante da interpretação desta Turma favorável ao consumidor, entendo que a sentença deverá ser mantida. 7. **O adaptador para tomada trata-se de item essencial para o funcionamento eficaz do objeto adquirido, conquanto a sua ausência obriga o consumidor a conectar o cabo com o celular a um computador ou qualquer aparelho que lhe forneça a energia indireta, e não uma tomada comum. Ora, obrigar o consumidor a possuir algum objeto que realize o carregamento da bateria do seu aparelho celular é no mínimo descabido, e, evidentemente, trata-se de venda casada, à luz do disposto no art. 39, inciso I, do CDC, prática abusiva e vedada pela legislação consumerista.** 8. Ademais, destaco que a empresa não demonstra em suas razões recursais a evidente diminuição no custo final do produto, tampouco deve-se avaliar a fundamentação de que alguns consumidores possuem carregadores de outros aparelhos celulares, pois, deixa de abranger quem adquire um produto da empresa pela primeira vez, ou quem nunca adquiriu qualquer aparelho celular seja da marca APPLE ou não. 9. Quanto a suposta diminuição do custo final do produto destaco a sentença proferida no processo de n. 1005307-46.2021.8.26.0562 pelo Juiz de Direito Guilherme de Macedo Soares na 2ª Vara do JEC de Santos/SP: "Assim, não tenho nenhuma dúvida em afirmar que se trata de uma venda casada, eis que o consumidor, impossibilitado de carregar de maneira usual o seu aparelho celular ou seja, na tomada se vê obrigado a, além de adquirir o produto, também em desembolsar mais uma quantia relativamente ao carregador, aumentando os lucros da requerida." Link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/346737/iphone-juizmanda-applefornece-carregador-a-consumidora> 10. **A indenização por danos morais é uma garantia de direitos individuais, inscrita na Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, encontrando-se, também, assegurada nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor. Nesse passo, observa-se que a reparabilidade dos danos morais situa-se no fato de que a pessoa humana, além de ser titular de direitos patrimoniais, detém igualmente direitos atinentes a sua personalidade. Nosso ordenamento jurídico não poderia mesmo se conformar que tais direitos fossem impunemente violados.** 11. Consoante o entendimento apresentado, denota-se que é indiscutível a responsabilidade da parte recorrente pelo vexame e humilhação que passou o autor, pois, foi obrigado a ajuizar demanda judicial para obter o

carregador de um celular de alto custo a fim de não realizar a compra em separado, o que claramente ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, gerando, assim, o dever de indenizar. 12. Deve ser firmado o entendimento de que não serão quaisquer sentimentos de incômodo ou de constrangimento que se consubstanciarão em danos morais, mas somente aqueles que se entranham na esfera íntima da pessoa como sensações contundentes e duradouras de dor, sofrimento ou humilhação. Nesse ponto, somente haverá direito a indenização por danos morais, independente da responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que deve ser indenizado é a dor pela angústia e pelo sofrimento relevante que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, diante disso, entendo que os danos morais deverão ser mantidos. 13. **No tocante ao quantum fixado a título de danos morais entendo não merecer reparos à sentença, uma vez que é cediço que, na indenização por danos morais, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.** 14. Impende ressaltar que, o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sua reavaliação, portanto, somente é possível quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 15. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo INTEGRALMENTE a sentença, por seus próprios e judiciosos fundamentos. 16. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 55, in fine, da Lei n. 9.099/1995, ficando sobrestado o pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46, da Lei n. 9.099/1995. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJGO, Processo nº 5301609-40.2021.8.09.0051, Relator Dr. Juiz Hamilton Gomes Carneiro, DJ de 07/12/2021) – Grifei.

No que tange ao *quantum* da indenização pelo dano moral, é cediço que a lei não prevê disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos para o respectivo arbitramento, uma vez que o dano moral não é quantificável, devendo cada caso ser analisado segundo suas peculiaridades.

Considera-se também o padrão econômico das partes envolvidas, pois a condenação tem objetivos pedagógico – educativo e de punição exemplar para que o fato não se repita. Para tanto essa condenação não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento nem tão pequena que a torne inexpressiva, ao ponto de incentivar o ofensor a repetir o ato ilícito.

Por fim, com relação aos ônus da sucumbência, pontuo que, na dicção do art. 55, *caput*, da Lei nº 9099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar a empresa promovida ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido de acordo com o índice oficial INPC/IBGE a partir da data de seu arbitramento, ou seja, a publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do Código Civil).

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz titular deste 6º Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Goiânia-GO, 12 de abril de 2022.

JAIRO BORGES BARCELLOS DOS SANTOS

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento, intime-se a parte promovida para saldar o débito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Goiânia-GO, 12 de abril de 2022.

VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

Juiz de Direito

***Certifico e dou fé que, o presente documento foi assinado eletronicamente, pelo MM.
Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível, em cumprimento à Lei 11.419/2006.***